



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

451

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	<i>SP</i>
	Rubrica

Processo n° 10880.018172/93-80

Sessão de : 25 de março de 1994

ACORDÃO n° 203-01.388

Recurso n°: 96.012

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - Inexistência de provas e fundamentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Negar-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos**, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

SEBASTIÃO BORGES
TAQUARY - Relator

SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo no 10880.018172/93-80

Recurso no: 96.012

Acórdão no: 203-01.388

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG no montante de Cr\$ 327.601,00 correspondente ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade localizado no Município de ARIPUANA - MT.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando, em síntese, que:

a) o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm foi superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo inclusive, superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;

b) o VTNm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITRI em dez/91 e abr/92;

c) os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, que atuam no município, nestes últimos 2 anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos índices de inflação e que em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITRI a partir de abr/92; e

d) se o VTNm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em DEZ/91.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 06/07) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"ITR/92 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2º e 3º art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980.".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.018172/93-80

Acórdão no 203-01.388

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 09), onde a recorrente reitera integralmente os pontos já expendidos na peça impugnatória e ressalva, **verbis**:

"... que o mérito da impugnação não foi apreciado em 1ª Instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão, para avaliar e mensurar os VTM constantes da IN no 119/92, cuja alçada é privativa dessa Instância Superior.".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

451

Processo nº 10880.018172/93-80
Acórdão nº 203-01.388

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso voluntário veio vazio de conteúdo jurídico, ou de provas, capazes de infirmar a decisão singular.

Com efeito, não há, nos autos, indicação dos pontos que possam justificar o alegado excesso de valores de terra nua, bem como verifico que a decisão singular examinou o mérito, nos limites de sua competência, ao contrário do alegado no apelo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Borges Taquary'. The signature is fluid and cursive, with 'Sebastião' on the left, 'Borges' in the middle, and 'Taquary' on the right, all connected by a single continuous line.

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY